SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010555-54.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rodrigo Santos Afonso Valter Borges Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o réu dirigia uma caminhonete e bateu contra o automóvel do autor que estava regularmente estacionado na frente da residência de seu genitor.

O réu em contestação tentou justificar o episódio alegando que foi abordado por outro automóvel e, com receio de ser assaltado, buscou fugir, vindo então a atingir o veículo do autor.

Independentemente de avaliar se essa situação favoreceria em tese o réu, ela é inaceitável por falta de dados minimamente sólidos que lhe dessem amparo.

Nesse sentido, nenhuma testemunha respaldou a explicação do réu dando conta de que ele era perseguido por outrem e que agia como se em fuga.

Somente Claudeci José da Silva presenciou o acidente e fez referência a um outro carro que se encontrava atrás do réu, mas em momento algum aludiu a algum tipo de perseguição ou tentativa de evasão.

O quadro delineado patenteia a responsabilidade do réu, cristalizada quando abalroou o automóvel do autor que se encontrava estacionado sem que houvesse motivo para tanto.

Isso conduz à sua condenação a reparar os prejuízos materiais causados ao autor, mas a indenização respectiva não corresponderá ao que foi pleiteado na petição inicial.

Na verdade, dos orçamentos amealhados a fls. 15/17 deverá preponderar o de menor valor porque já seria suficiente ao ressarcimento dos danos suportados pelo autor, não se entrevendo razão objetiva para que tal se desse pela apuração da média entre os três orçamentos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.960,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época da elaboração do orçamento de fl. 17), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA